



PARECER JURÍDICO Nº 04/2022

Consultante: Município de São Francisco.

Assunto: Minuta de Edital de Tomada de Preços para Serviços de Publicidade.

EMENTA - ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO - OBSERVÂNCIA DAS LEIS FEDERAIS 8.666/93 E 12.232/10 - RECOMENDAÇÕES.

Relatório.

Consulta-nos o Município de São Francisco/SE, acerca da legalidade da minuta do edital e Contrato de Processo Licitatório a ser deflagrado sob a modalidade tomada de preço, visando a contratação integrada com a Prefeitura Municipal, o Fundo Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Assistência Social de 01 (uma) agência de publicidade e propaganda, especializada na prestação de serviços de publicidade, assim compreendidos o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias e informar o público em geral, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37, §1º da constituição da república federativa do brasil de 1988, detalhados no *briefing* e na forma do termo referência, integrantes deste edital, conforme especificado no anexo deste instrumento.



publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias e informar o público em geral, observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, nos termos do artigo 37, §1º da constituição da república federativa do brasil de 1988, detalhados no *briefing* e na forma do termo referência, integrantes deste edital, conforme especificado no anexo deste instrumento.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Eis o relatório.

Fundamentação

O presente certame está sendo deflagrado nos termos da Lei nº 12.232/2009, que expressamente prescreve rito procedimental específico para licitações desse jaez.

Analisando-se a minuta editalícia e contratual, verifico que a mesma atende às normas legais, especialmente no tocante aos aspectos legais.

Tem-se que o objeto foi corretamente delimitado restringindo-se conforme itens:



2.1.2. É vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor;

2.1.3. As pesquisas e avaliações, previstas no subitem 2.1.1 como atividades complementares, terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato, sendo vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade.

Partindo dessa premissa, o edital deve conter a estimativa de valores para as rubricas orçamentárias específicas de publicidade institucional e publicidade de utilidade pública.

Y. F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE

Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE
CEP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87
E-mail: sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br

000096

Ressalte-se que a proposta de preço e remuneração deve estar adequadas à legislação (art. 11 da Lei 4680/195 e art. 6º, inciso V, da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010).

Cabe destacar que apesar de o edital no item 09 conter as disposições constantes do art. 10 da Lei 12.232/2010, em relação à composição das subcomissões técnicas, não há, no edital, indicação de que a formação da lista tenha se dado com ampla publicidade para participação da sociedade.

No caso em tela, é necessária a justificativa expressa de que os serviços atualmente contratados se enquadram como de natureza continuada, a fim de justificar o seu enquadramento no art. 57, II, da Lei 8.666/1993.

Comparar anos anteriores quanto aos valores gastos anualmente com publicidade e propaganda, a fim de primar pelo atendimento do interesse público consubstanciado na prestação de serviços mínimos ao cidadão, a exemplo da saúde, da educação e da segurança.

No que toca aos aspectos de ordem técnica, estes devem ser acometidos a Secretaria de Comunicação, órgão este dotado de especialização nesta área.

Não é demais advertir a vedação expressa de ações publicitárias que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

Y.F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE
Praça Santos Sobrinho, 246 – Centro – São Francisco/SE
CEP.: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1180 - CNPJ: 13.118.435/0001-87
E-mail: sec.gabinete@saofrancisco.se.gov.br


000097

CONCLUSÃO

Portanto visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que reconheço a aptidão da minuta do edital e contrato, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

Aquidabã/SE, em 16 de novembro de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174